

Processo nº. : 10480.002982/94-71
Recurso nº. : 114.961 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXERCÍCIO DE 1991
Recorrente : DRJ em RECIFE/PE
Interessada : BRASPEROLA NORDESTE S/A
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.035

RECURSO DE OFÍCIO - Dele não se toma conhecimento quando o valor do crédito tributário desonerado não excede o limite de alçada.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE-PE:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10480.002982/94-71
Acórdão nº. : 108-05.035

Recurso nº. : 114.961
Recorrente : DRJ em Recife - PE

RELATÓRIO

Em julgamento da impugnação interposta pela empresa em epígrafe, qualificada nos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, na decisão de fls.148/153, houve por bem considerar improcedente a ação fiscal contestada, determinando o cancelamento dos autos de infração de fls. 02/26, por meio dos quais haviam formalizado os seguintes lançamentos de ofício, em UFIR, neles incluídos os juros de mora e multa de ofício (50%):

IRPJ	363.539,01
IR/FONTE	43.624,66
PIS/FATURAMENTO	5.664,06
FINSOCIAL/FATURAMENTO	12.122,14
CONT. SOCIAL	<u>82.622,50</u>
TOTAL	507.572,37

A autuação decorreu de fiscalização e apuração da seguinte irregularidade (períodos base de 1989 e 1990) - vendas de mercadorias sem a emissão de notas fiscais determinadas pelo cotejo do Livro de Registro de Apuração de ICMS e Inventário Final, caracterizando assim, omissão de receitas operacionais.

A impugnante apresentou, tempestivamente, defesa (fls. 45/56), alegando, em síntese que, as operações não escrituradas são aquelas indiretamente relacionadas com a atividade industrial realizada pela empresa, ou seja, são operações eventuais, tais como o retorno de beneficiamento, remessa e retorno para conserto, devolução, simples remessa para demonstração, remessa e retorno de empréstimo, doações, entre outras.

Processo nº. : 10480.002982/94-71
Acórdão nº. : 108-05.035

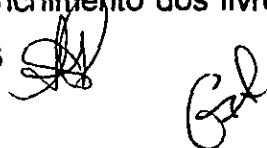
Apresenta documentação para comprovar que todas as receitas auferidas foram regularmente contabilizadas e reconhecidas para efeito da apuração dos tributos incidentes sobre as operações.

Requeru ainda, diligência para que fossem constatados:

- a) manutenção das notas fiscais de Entradas e Saídas não especificadas (objeto da ação fiscal);
- b) competente registro dos documentos fiscais no Livro de Registro de Apuração do ICMS e no Livro de Registro de Inventário;
- c) contabilização de todas as notas fiscais que afetaram a situação patrimonial da empresa, nos livros Diário e Razão e que revelam a escrituração das operações sociais relativas essas entradas e saídas.

Convertido o julgamento em diligência (fls. 138/139), chegou-se a uma conclusão dúbia, tendo o diligenciante afirmado que a empresa autuada escriturou erroneamente o livro Registro de Inventário, portanto, não poderia dizer se os bens arrolados no inventário eram parte dos produtos constantes das notas fiscais relacionadas na impugnação (fls. 146/147).

Na decisão singular, as razões expendidas pelo Delegado foram no sentido de que a fiscalização não logrou demonstrar que bens que deveriam constar do Registro de Inventário tenham sido, efetivamente, comercializados sem a emissão das notas fiscais correspondentes, inexistindo, portanto a omissão de receita atribuída à autuada, em função das divergências no preenchimento dos livros fiscais acima comentados., baseando-se no Parecer Normativo nº 5/86



Processo nº. : 10480.002982/94-71
Acórdão nº. : 108-05.035

Da decisão proferida, a autoridade julgadora singular recorre de ofício, uma vez que o crédito tributário considerado improcedente excedia o limite de alçada (507.572,37 UFIR).



É o Relatório.



Processo nº. : 10480.002982/94-71
Acórdão nº. : 108-05.035

VOTO

Conselheira ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, Relatora

Consoante exposto no relatório, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE, na decisão de fls. 148/153, julgou improcedente a ação fiscal, determinando o cancelamento integral do crédito tributário formalizado pelos 5 (cinco) autos de infração lavrados, tendo motivado sua decisão pela inexistência de prova quanto à alegada omissão de receita.

Dessa decisão recorre de ofício a este E. Conselho, nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72, com as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8748/93, de vez que o crédito tributário cancelado, no montante total de 507.7\572,37 UFIR, excedia o limite de alçada, então fixado em 150.000 UFIR.

Com a superveniência da Portaria do Ministro da Fazenda nº 333, de 11/12/97 (DOU de 12/12/97), o limite de alçada a exigir recurso de ofício foi elevado para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Considerando que o valor da UFIR, nesta data, é de R\$ 0,9611, apura-se que o crédito tributário cancelado equivale a R\$ 487.827,80 (quatrocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), portanto, inferior ao atual limite de alçada.



Processo nº. : 10480.002982/94-71
Acórdão nº. : 108-05.035

Por essa razão, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso de ofício, devendo o processo, por intermédio da DRF de Julgamento em Recife, retornar à DRF de origem para o conhecimento da autuada e posterior arquivamento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998



ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA

RELATORA

